



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 228/2018 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 228/2018

Projeto de Lei nº 147/2018

Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Clodoaldo Santos Silva

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

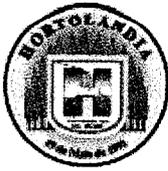
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 147/2018, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos Silva, que dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objetivo o garantir o acesso dos idosos aos eventos culturais, em especial os cinemas, tem sofrido certas restrições em nossa cidade, já que o valor cobrado pelos ingressos nem sempre se encaixam à renda mensal deste público. É notório que os idosos em sua grande maioria, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão ou aposentadoria, muitas vezes o equivalente a um salário-mínimo.

Com este ínfimo valor pago a título de aposentadoria, os idosos ficam com o mínimo para sua sobrevivência, tornando assim, os momentos de lazer extremamente raros, devido a falta de recurso financeiro. Portanto, o projeto de lei ora apresentado, visa garantir aos idosos que, por anos contribuíram para o bem-estar social e crescimento da cidade de Hortolândia, e merecem assim, direito ao acesso no referido entretenimento.

A matéria já fora analisada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu que a lei municipal nesse sentido, vem atender à diretriz constitucional pois cumpre a justiça social, declarando, assim, a constitucionalidade de legislação análoga.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 228/2018 fls. 2/2

II – Análise da Propositura

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de outubro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 23 de outubro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

A propositura em tela tem como referência a Legislação do Município de Campinas, Lei nº 11.193/2002 (promulgada pela prefeita Izalene Tiene) garante às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos o direito de ingressar gratuitamente nas salas de cinema existentes na cidade, de segunda a sexta, apenas apresentando um documento de identidade legalmente reconhecido.

Já a lei nº 8.432, de 19 de julho de 1995 (promulgada pelo prefeito Magalhães Teixeira), estabelece que as empresas de exibição cinematográfica são obrigadas a afixar cartaz informando sobre o acesso gratuito ao lado das bilheterias, em local visível.

As empresas que descumprirem a lei poderão ser multadas em R\$ 1 mil, podendo a pena culminar com a suspensão das atividades por até 180 dias e até cassação do alvará de funcionamento. A penalização de quem não cumprir a lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania.

Essas leis foram contestadas na Justiça em vários níveis e por diferentes empresas, mas um acórdão publicado no dia 19 de outubro de 2016, avaliado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou os recursos apresentados pela MAS Empresa Cinematográfica contra a Prefeitura.

A empresa alegava que as leis eram “inconstitucionais, por violarem a competência constitucional dos municípios para legislar sobre o tema e ofenderem o direito constitucional de propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 228/2018 fls. 3/3

Os desembargadores Maria Laura Tavares, Fermino Magnani Filho e Francisco Bianco negaram o argumento de inconstitucionalidade e sentenciaram que “ainda que a Constituição Federal, de um lado, assegure a propriedade privada, a livre iniciativa e a livre concorrência, é certo que de outro lado ela assegura também a garantia do exercício à cultura e tutela de forma especial as pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de que seja assegurada sua participação na comunidade e defendida sua dignidade e bem-estar”.

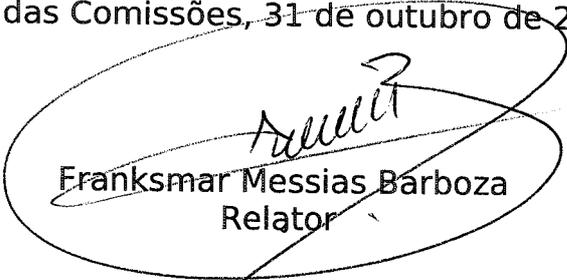
Constata-se, assim, que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 147/2018, nos termos desse Relatório

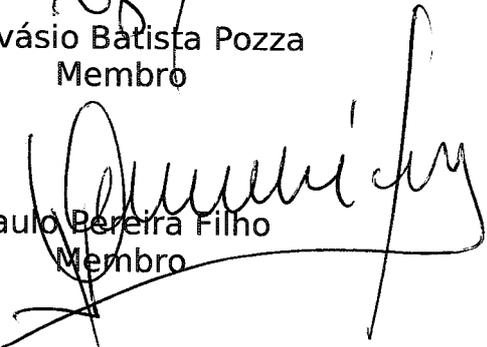
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.


Franksmar Messias Barboza
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Gervásio Batista Pozza
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro